



Prefeitura

MAGÉ

A força do novo é a energia do povo!

LEI N.º 2506/2019

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - A elaboração do orçamento – programa para o exercício de 2020 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e Demais entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 2.º - Cumprindo o disposto no Artigo 165, § 2.º da Constituição Federal, obedecidos os critérios da Lei Federal n.º 4320/64 e suas modificações; Lei Complementar n.º 101/00 e Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de abril de 1990, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do município, relativas ao exercício de 2020, compreendendo :

As prioridades e metas da administração pública municipal ;
A organização e estrutura do orçamento;
As diretrizes gerais sobre a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações ;



Prefeitura

MAGÉ

A força do novo é a energia do povo!

As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais ;
As diretrizes do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social ;
As disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
As políticas de aplicação financeira para o desenvolvimento Municipal.

IX - As disposições finais;

X - Anexo I – Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;

XI - Anexo II – Metas Fiscais;

XII - Anexo III – Riscos Fiscais;

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 3º A Lei Orçamentária, destinará recursos para operacionalização das prioridades e metas para o exercício financeiro de 2020 que estão especificadas no Anexo I de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas e deverá observar os seguintes aspectos:

I - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

II - A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

III - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base a evolução dos índices de inflação, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal



Prefeitura

MAGÉ

A força do novo é a energia do povo!

mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal.

IV – Expandir o sistema educacional priorizando a educação nas creches, educação infantil e a educação de 5ª a 8ª série do ensino fundamental para que nenhuma criança fique fora da escola.

V – Desenvolver programas específicos de saúde pública, voltados à prevenção e assistência, que abranjam todos os distritos do município.

VI – Aprimorar e expandir todos os serviços públicos que envolvam operações de trânsito e conservação da cidade.

VII – Implantar a Política Municipal de Habitação, através da ocupação ordenada, visando a preservação do meio ambiente.

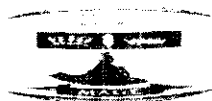
VIII – Modernizar a máquina administrativa municipal, através da implantação de sistemas e aquisição de equipamentos de informática, visando dar melhores condições de trabalho ao servidor, bem como, melhor atendimento ao contribuinte.

IX – Implantar, desenvolver e aprimorar a legislação, práticas, políticas e sistemas de otimização e gerenciamento das relações e assuntos fiscais, com vistas a atingir a administração das receitas fiscais e fortalecer a arrecadação.

Art. 4º - Na lei orçamentária anual a estimativa da receita e a fixação da despesa buscarão alcançar resultados previstos no Anexo de Resultado Primário demonstrado nos quadros que compõem o Anexo II desta Lei, em conformidade com o que dispõe o art. 4.º, § 1.º da Lei Complementar n.º 101/00.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS



Prefeitura

MAGÉ

Amor e a energia do povo!

Art. 5º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – PROGRAMA – O instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – ATIVIDADE – Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – PROJETO – Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – OPERAÇÃO ESPECIAL – As despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial serão desdobrados em subtítulo, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas, identificando a função e sub-função as quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programa, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 6º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e a natureza da despesa, conforme a seguir discriminado:



Prefeitura
MAGÉ

força do novo é a energia do povo!

- 1 - Despesa Corrente;
- 1.1 - despesa de custeio;
- 1.2 - transferências correntes;

- 2-- Despesa de Capital;
- 2.1 - Investimentos;
- 2.2 - Inversões financeiras
- 2.3 - transferências de capital

Art. 7º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 8º - A Lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - Ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- II - A concessão de Subvenções Sociais e Auxílios;
- III - Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- IV - As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 9º - O projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - Texto da lei;
- II - Quadros orçamentários consolidados;
- III - Anexo dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV - Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II da Constituição, na forma definida nesta lei;
- V - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§1º.- Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - Demonstrativo da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fonte, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;



Prefeitura

MAGÉ

A força do novo é a energia do povo!

II – Demonstrativo da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – Resumo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – Resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – Receita e despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320 de 1964, e suas alterações;

VI – Receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320 de 1964, e suas alterações;

VII – Despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII – Despesa dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

IX – Recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;

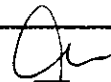
X – Atendimento ao Art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – Resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII – Fontes de recursos por grupo de despesas;

XIII – Despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:



Prefeitura

MAGÉ**A força do novo é a energia do povo!**

I – Análise da conjuntura econômica do Município, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 Maio de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2013;

II – Exposição e justificativa da situação econômica, financeira e social do Governo;

III – Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente da receita e da despesa.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2013, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11 – O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2018 / 2021, que tenham sido objeto de projetos de lei específica.





PREFEITURA
MAGÉ

A força do novo é a energia do povo!

PAGE Nº 214 : 19
PÁ 09

Art. 12 – Na programação da despesa não poderão ser fixados despesas sem que estejam amparadas nas fontes de recursos.

Art. 13 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art.5º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101 de 2000, somente incluirão ou subtítulos de projetos novos se:

I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

Art. 14 – É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social–CNAS;

II – Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – Atendam ao disposto no art. 204 e 213 da Constituição, no art. 61 do ADCT.



Prefeitura

MAGÉ

A força do novo é a energia do povo!

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenção sociais.

Art. 15 - É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílio" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - Atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ensino infantil ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino;

II - Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas entidades sem fins lucrativos e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por estes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

V - Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790 de 23 de março de 1999;

Art. 16 - A execução das ações de que tratam os artigos 14 e 15, fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101 de 2000.



Prefeitura

MAGÉ

A força do novo é a energia do povo!

Art. 17 – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo 1%(um por cento) da receita corrente líquida.

Art. 18 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 19 – A abertura de créditos suplementares e especiais, dependerão da existência de recursos disponíveis para a despesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, até o limite de 20%(vinte por cento) do orçamento das despesas nos termos da legislação vigente.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 20 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto na Lei Orgânica Municipal e contara dentre outros, com recursos provenientes:

I – Das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a prevista no art. 212 § 5º e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;

II – Da Contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III – Do orçamento fiscal;

IV – Das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento.



Prefeitura
MAGÉ

A força do novo é a energia do povo!

§ 1º - A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá preferencialmente ao princípio da descentralização.

Art. 21 – O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União para Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

Art. 22 – Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão as dotações destinadas a atender as diretrizes constantes no Anexo I desta Lei, observada a seguinte disposição:

I – na elaboração da lei orçamentária, a programação de despesas das ações e serviços públicos de saúde equivalerá a, no mínimo, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23 – Os Poderes Executivo e Legislativo, terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101 de 2000, a despesa da folha de junho de 2019, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, adequação salarial as perdas provenientes da inflação ocorrida desde a última atualização salarial, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 29 desta lei.

Parágrafo 1º – Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput deste artigo constarão da previsão orçamentária, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101 de 2000.



Prefeitura

MAGÉ

A força do novo é a energia do povo!

constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de elaboração do anexo específico, o Poder Legislativo informará, e os órgãos setoriais do Poder Executivo e submeterão, a relação das alterações de que trata o caput deste artigo, ao órgão central de planejamento, orçamento e gestão do Poder Executivo, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar citada e com o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativo à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 29 – A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º - Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação alternativamente, dar-se mediante o cancelamento pelo mesmo período de despesa, em valor equivalente.





Prefeitura

MAGÉ

A força do novo é a energia do povo!

§ 2º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda, as modificações de legislação tributária, incumbindo a administração o seguinte:

I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - A edição de uma planta genérica de valores, devidamente corrigida e atualizada monetariamente, de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - A expansão do número de contribuintes;

IV - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Art. 30 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, especialmente sobre:

- I) Reavaliação das bases de cálculo e alíquotas dos tributos;
- II) Critérios de atualização monetária;
- III) Alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
- IV) Extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;
- V) Revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
- VI) Revisão da legislação sobre taxas;
- VII) Concessão de anistia e remissões tributárias;
- VIII) Criação de contribuição específica.

§ 1.º - Caso estimada a receita, considerando-se as possíveis alterações na legislação tributária, deverá ser observados os seguintes aspectos:

I - Serão especificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;



Prefeitura

MAGÉ**A força do novo é a energia do povo!**

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2.º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, por meio de decreto, até 30(trinta) dias após a sanção à Lei Orçamentária Anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita :

- I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;
- II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III - de até 20% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV - dos restantes 40%(quarenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;
- V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - O Projeto de Lei Orçamentária do Poder Executivo deverá ser encaminhada à Câmara Municipal no prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Magé.

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo citado no artigo anterior, o mesmo considerará como proposta, a Lei de Orçamento vigente.

Art. 32 - Para efeito do disposto no artigo 11, o Poder Legislativo deverá encaminhar ao Poder Executivo, com antecedência, sua proposta orçamentária para fins de consolidação com a proposta do Executivo.

Art. 33 - Em consonância com o que dispõe o § 5.º do art. 166 da Constituição Federal, poderá a Prefeito enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta .



Prefeitura

MAGÉ

A força do novo é a energia do povo!

Art. 34 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 10 de dezembro de 2019, sua programação poderá ser executada da seguinte forma:

A - Mediante a utilização mensal de um valor equivalente a um doze avos das dotações para despesas correntes e de capital;

B - Um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1.º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo às despesas correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao pagamento de serviço da dívida, precatória judicial e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas.

§ 2.º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 35 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objetos de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º O Chefe de cada Poder deverá dar divulgação ao ajuste processado, discriminado por órgão.

§ 5º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Câmara Municipal.



Prefeitura

MAGÉ

A força do novo é a energia do povo!

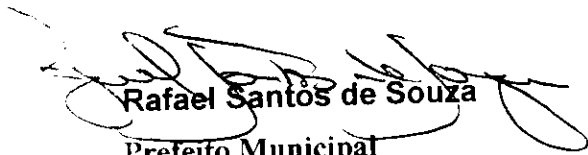
Art. 36 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 dias após a publicação da Lei orçamentária para o exercício 2020, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, observando em relação às despesas constantes do cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas fiscais, que são parte do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - O total de despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores, e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar no exercício de 2020, o percentual de 6%, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º, do artigo 153 e nos artigos 158, 159 de nossa Carta Magna, efetivamente realizado no exercício de 2019.

Art. 37 - São consideradas irrelevantes, as despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites definidos nos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93.

Art. 38 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro 2020, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Magé, em 23 de outubro de 2019.


Rafael Santos de Souza

Prefeito Municipal